



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010013/96-45
SESSÃO DE : 08 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.838
RECURSO N.º : 123.083
RECORRENTE : JACY VIEIRA DO PRADO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 1995.

ALTERAÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL.

A providência capaz de gerar efeitos contra terceiros, no caso de alteração de área de imóvel, é a averbação na respectiva matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis.

PRECLUSÃO - Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la (Decreto nº 70.235/72, art. 17, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pelo conselheiro Luis Antonio Flora, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, parcialmente conhecido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 08 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.083
ACÓRDÃO Nº : 302-34.838
RECORRENTE : JACY VIEIRA DO PRADO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA ITAJAÍ", localizado no município de Nova Andradina - MS, com área de 2.189,4 ha, cadastrado na SRF sob o número 4212864.1.

O interessado impugnou o feito (fls. 01), alegando que a área do imóvel seria, na realidade, de 1.772,4 ha, e solicitando o recálculo do ITR com base no novo percentual de utilização.

Em 26/04/99, o contribuinte foi intimado a apresentar Certidão de Registro de Imóveis ou Laudo Técnico de acordo com as Normas da ABNT, atestando a área correta do imóvel (fls. 11/12). Em atendimento à intimação, foram apresentados os documentos de fls. 13 a 22.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão datada de 23/02/2000 (fls. 29 a 32), assim ementada:

“ÁREA DO IMÓVEL. REDUÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não comprovada por meio de documentos hábeis a redução da área do imóvel inicialmente declarada pelo contribuinte, deve ser mantido o lançamento efetuado conforme a declaração apresentada." LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em 26/09/2000, tempestivamente, o interessado apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 34 a 36), acompanhado dos documentos de fls. 37 a 45, inclusive o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

O recurso traz as seguintes razões, em síntese:

- os mapas confeccionados por profissionais oficiais e credenciados, muitos anos antes da ação fiscal da Receita Federal, e a ART firmada por perito judicial nomeado por juiz, no processo nº 320/89, de divisão do imóvel, possuem substancial valor probatório;

- reforçando o pedido, o requerente apresenta também cópia da Declaração de ITR Retificadora do exercício de 1997, com a área de 1.772,0 ha;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.083
ACÓRDÃO Nº : 302-34.838

- junta também cópia do Termo de Conciliação, datado de 15/10/93, homologado por sentença judicial que encerrou o processo nº 1137/89, retificando e ratificando a área do imóvel para 1.770,0 ha;

- venda a propriedade em 23/01/98, o adquirente se recusou a providenciar a averbação retificadora da área.

Ao final do recurso, o interessado se insurge contra o VTN - Valor da Terra Nua tributado.

As últimas folhas do processo (48 e 49), dizem respeito à sua distribuição, no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.083
ACÓRDÃO Nº : 302-34.838

VOTO

O presente recurso é tempestivo, e foi acompanhado do recolhimento do depósito recursal.

Preliminarmente, o exame das peças do processo mostra que o contribuinte apresentara impugnação, alegando tão-somente divergência quanto à área total do imóvel e, conseqüentemente, quanto ao seu percentual de utilização.

Não obstante, o recurso traz, além da questão da área, discordância em relação ao VTN - Valor da Terra Nua fixado pela Secretaria da Receita Federal, matéria esta sequer mencionada na peça impugnatória.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece, em seu art. 17, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, *verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Destarte, deve ser declarada a preclusão do direito de apresentação das razões contidas no recurso, relativamente ao VTN tributado, em sintonia com a melhor doutrina, como transparece na obra de Antonio da Silva Cabral ("Processo Administrativo Fiscal" - Editora Saraiva - SP -1993 - págs. 174 e 175):

"Vê-se, portanto, que é tradição considerar-se o processo como um ordenamento encadeado de atos e termos, no tempo, devendo a parte praticar cada ato no devido tempo.

.....
Ora, se o contribuinte não impugnou determinada matéria, é evidente que o julgador de 1º grau não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição."

Adentrando ao mérito, verifica-se que a providência capaz de gerar efeitos contra terceiros, no caso de alteração de área de imóvel, seria a averbação na respectiva matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.083
ACÓRDÃO Nº : 302-34.838

Embora a ata de conciliação trazida aos autos seja datada de 15/10/93, não houve por parte do recorrente, até o momento da alienação do imóvel, ocorrida, segundo ele próprio, em 1998, a iniciativa de providenciar dita averbação.

Além disso, a despeito de constar às fls. 39 cópia de Declaração de ITR Retificadora, apresentada em 17/12/97, alterando para 1.772,4 ha a área do imóvel em questão, as Declarações de ITR apresentadas posteriormente (em 29/01/98 e 10/11/98 - fls. 44 e 45), voltam a estampar a área de 2.189,4 ha.

Diante do exposto, tendo em vista que não foi apresentado documento hábil a promover a alteração da área do imóvel, com eficácia *erga omnes*,
NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.083
ACÓRDÃO Nº : 302-34.838

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 02, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

*.....
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo n.º: 10680.010013/96-45

Recurso n.º: 123.083

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.838.

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Dias Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 5/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL